



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DA 23 / 02 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13709-001.139/91-00

Sessão de 12 de novembro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.613

Recurso n.º 88.437

Recorrente E. TAMUSSINO E CIA. LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Crédito indevido por devoluções não comprovadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por E. TAMUSSINO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Woslczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK - Relatora

Maíra Souza da Veiga
* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13709-001.139/91-00

Recurso Nº: 88.437
Acórdão Nº: 201-68.613
Recorrente: E. TAMUSSINO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa teve Auto de Infração contra si lavrado por haver a fiscalização constatado no exame de sua escrita fiscal: aproveitamento indevido de créditos do IPI por devoluções de produtos em decorrência da inexistência do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque; falta de recolhimento do imposto, quando da saída de onze ampolas RX e um mamógrafo desacompanhados de documentação fiscal.

Em impugnação parcial, defendeu-se da parte do Auto relativa à falta de recolhimento de imposto referente ao mamógrafo. Expôs suas razões no sentido de que o mamógrafo de que se trata foi encaminhado para uma exposição, incompleto, de onde retornaria para o estoque da impugnante, tendo esta lançado Notas-Fiscais de saída e de estorno conforme estabelece a norma legal. Informa também que a prova que se tem de que o aparelho estava incompleto é o preço lançado nas Notas-Fiscais, de Cr\$ 200.000,00, quando de acordo com documentos anexados pela interessada, o preço do aparelho completo superaria a marca dos Cr\$ 390.000,00.

A Informação Fiscal prestada a fls. 43 e 44 afirma que o valor atribuído ao mamógrafo no Inventário era de Cr\$.
45.550,00, concluindo, desta forma, que o aparelho constante do

Processo nº 13709-001.139/91-00

Acórdão nº 201-68.613

Registro do Inventário não seria o mesmo que teria saído do estabelecimento da impugnante.

A Decisão de Autoridade Julgadora de Primeiro Grau foi prolatada no sentido da procedência da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, vem a interessada recorrer a este Colegiado, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória. A empresa aponta, também, que a fiscalização não cogitou da possibilidade de existir mais de um mamógrafo em poder da Empresa quando da lavratura do Auto de Infração, só vindo a afirmar isso na Informação Fiscal.

É o relatório.

segue-

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLIS
ZCZAK**

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

A Empresa alega a existência de nota fiscal de retorno da mercadoria, mas não a apresenta nos autos. O mero registro de um mamógrafo no inventário de 31.12.86, no valor de Cr\$...... 45.550,00, ao meu ver, não constitui de nenhuma forma prova de retorno do mamógrafo cujo valor, na nota fiscal de saída, era Cr\$ 200.000,00.

As alegações postas no sentido de que se tratava de aparelho incompleto não têm sustentação em prova suficiente, e colidem com a descrição do produto constante daquela nota fiscal.

As demais explicações fornecidas ao longo do recurso não têm reflexo da escrita da empresa, nem em qualquer prova documental.

Não vejo possibilidade de levantamento pelo Fisco do fato de que o produto saído consistia na mera carcaça do produto descrito. Se tal era verdade, competia à Empresa havê-lo indicado na documentação de saída, que deve ser sempre veraz. Ademais, se o produto que ela possuía era carcaça e não mamógrafo, tal devia constar de seu controle de estoque e do inventário.

Não me parece que a alegação de inveracidade de seus próprios documentos e registros possa servir de apoio à defesa, especialmente quando desassistida de qualquer elemento confiável de prova.

Ao meu ver, deve pois prevalecer a prova consistente na nota de saída, de que a recorrente remeteu um mamógrafo completo para exposição, produto que não retornou, segundo os registros comerciais e fiscais da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13709-001.139/91-00

Acórdão nº 201-68.613

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZK